



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720179/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ANA LUCIA DA COSTA PEREIRA NEIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Falta de comprovação com documentos pertinentes para afastamento da glosa.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Nova Iguaçu/RJ, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 12.105,79**, atualizado até 30/11/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 23.090,00**, a saber:

Nathália Silva Costa (R\$ 6.000,00), recibos apresentados não identificam o usuário dos serviços prestados.

Fernando Coelho Machado (R\$ 12.000,00), recibos apresentados não identificam o usuário dos serviços prestados, nem o endereço e o número do registro profissional do emitente.

Mariana Amorim Alcântara Sales (R\$ 5.000,00), falta de comprovação.

Almeida & Gussem Ltda (R\$ 90,00), falta de comprovação.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

Da Tempestividade.

Intróito.

Da Nulidade do Lançamento em Decorrência de Devida Dedução de Despesas.

...

Assim é que as despesas glosadas comprovadas através dos recibos emitidos pelo Dr. Fernando Coelho Machado, cirurgião dentista inscrito no CRO/RJ 1.18505-5, e pela Dra. Nathália Silva Costa Magalhães, representam a contraprestação paga pela Impugnante por força de contrato de prestação de serviços odontológicos e fisioterápicos pelos respectivos profissionais, como provam as Declarações Anexas, com expressa referência ao usuário do serviço e domicílio do prestador.

No que tange à glosa da importância de R\$ 5.000,00 (...), motivada pela não apresentação de recibos em nome de Mariana Amorim Alcântara Sales, melhor sorte não assiste ao Fisco, eis que, em verdade, tal importância equivale-se à

despesa paga pela Impugnante por força de contrato de prestação de serviços odontológicos prestados pelo Dr. Eduardo Correia do Nascimento, cirurgião dentista inscrito no CRO/RJ 30075, como provam os Recibos e Declaração Anexa, com expressa referência ao usuário do serviço e domicílio do prestador.

Trata-se, pois, de divergência noticiada ao Fisco através do Termo de Atendimento nº 2011/10000072017, protocolado junto à ARF Três Rios, em 16/08/2012, por meio do qual a Impugnante lançou mão de requerimento de retificação de despesas médicas, assim transcrito:

Esclarecimentos: Retifico despesas médicas em nome de Eduardo Correia do Nascimento, CPF 090.553.847-12, no valor de R\$ 5.000,00 em substituição a Mariana Amorim Alcântara Sales, CPF 124.327.037-31.

Assim é que, em que pese a ausência de declaração retificadora, cuja transmissão ora se revela impossível por força da existência de procedimento fiscal, as despesas médicas em nome da Mariana Amorim Alcântara Sales foram Retificadas por meio do termo de atendimento acima mencionado, retificação essa que se corrobora através da presente impugnação e dos documentos anexos.

...

Da Inconstitucionalidade da Imposição de Multa Confiscatória.

Dos Pedidos.

Ex positis, considerando os argumentos nesta peça expendidos e os documentos comprobatórios ora anexados, e, mais que dos autos constam, a Impugnante requer que a presente impugnação seja julgada procedente para considerar insubsistente e improcedente o procedimento de revisão fiscal da declaração de ajuste anual e cancelar o débito fiscal lançado de ofício, por ser medida da mais lúdima Justiça!

Ad eventum, requer a Impugnante a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da multa de ofício equivalente a 75% (...) por caracterizar confisco, em ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição da República, bem como ao direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, também da Carta Magna.

Em seu socorro, a interessada cita decisões do Poder Judiciário.

Ciente do acórdão da DRJ em 14/03/2014 (e-fl. 43), o(a) contribuinte, em 08/04/2014 (e-fl. 44), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário; sucinto histórico da lide; retificação de informação declarada em Declaração de Ajuste Anual – DAA através de Termo de Atendimento a Intimação Fiscal; que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos; a inconstitucionalidade da imposição de multa confiscatória e ofensa a princípios constitucionais. Embora afirme em sentido contrário, não apresenta novos documentos junto ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de lide envolvendo Notificação de Lançamento relativa a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de R\$5.000,00

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Não há fundamento na alegação de que bastaria a retificação de informações declaradas em Declaração de Ajuste Anual – DAA através de Termo de Atendimento a Intimação Fiscal, por não ser o meio legalmente previsto para tal.

Haveria sim a necessidade de **retificação de sua DDA** no tempo correto, a saber, antes do início da ação fiscal. Após este marco temporal, impossibilitada está a retificação de informações, fato agravado pela constatação da DRJ de que, *ipsis litteris*:

“Fl. 20, Declaração fornecida por Eduardo Carreira do Nascimento (dentista, R\$ 5.000,00) de que recebeu da impugnante, no ano de 2010, o montante de R\$ 5.000,00, referente a serviços odontológicos que lhe foram prestados. Em que pese tal documento, a despesa nele referida não foi lançada oportunamente pela contribuinte em sua DAA/2011. Pretende ela, conforme afirmado na peça de defesa, a inclusão dessa despesa em substituição àquela informada como paga a Mariana Amorim Alcântara Sales, para a qual, por óbvio, não possui a indispensável documentação comprobatória. Trata-se, então, de pedido de retificação da DAA, depois de iniciado o procedimento fiscal, o que é vedado pelo art. 832 do RIR/1999, por não se referir a situação narrada em mero erro cometido no preenchimento da DAA. Não socorre a interessada argumentar que solicitou essa retificação quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, porquanto já havia se iniciado o procedimento fiscal. Mantém-se, pois, a glosa de R\$ 5.000,00 (Mariana Amorim Alcântara Sales), por falta de comprovação”.

Em complemento à **impertinência da aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, cite-se o cristalino enunciado da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E mais, o direito há de ser comprovado **documentalmente**. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. Ademais, não há nos autos provas para comprovação do alegado da despesa médica em comento cf. legislação correlata (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a" e art. 8.º, § 2.º, inc. III, da mesma Lei).

Por fim, complementa-se destacando que arguições de **ofensa a princípios constitucionais e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima